

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 12 de Junho de 2003

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro

(2003/455/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 13.º, segundo parágrafo, do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 101/2003 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 2002, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2002 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de

que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2002, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 16 de 22.1.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 26.11.2002, p. 45.

ANEXO

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Agosto de 2002
Ilhas Salomão	80,3
Zimbabué	142,3

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Setembro de 2002
Angola	108,7
Congo-Kinshasa	144,1
Ilhas Salomão	80,3
Líbano	110,9
Uruguai	61,6
Venezuela	77,8
Zimbabué	148,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Outubro de 2002
Paraguai	64,4
Zimbabué	160,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Novembro de 2002
Angola	108,9
Botsuana	60,5
Congo-Kinshasa	152,3
Gâmbia	51,0
Papua-Nova Guiné	64,7
Turquia	78,3
Uruguai	62,2
Zimbabué	170,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Dezembro de 2002
Argentina	58,2
Brasil	50,6
Congo-Brazzaville	108,4
Haiti	77,9
Nigéria	88,2
Paraguai	65,0
Roménia	55,0
Venezuela	75,0
Zimbabué	184,7